



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

| | |
|--------------------|-----------------------------|
| Processo n° | 35226.004676/2004-44 |
| Recurso n° | 144.974 Voluntário |
| Matéria | Folha de pagamento |
| Acórdão n° | 205-00.371 |
| Sessão de | 14 de fevereiro de 2008 |
| Recorrente | BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ SA |
| Recorrida | DRP - TERESINA |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/07/2003

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - GFIP. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A GFIP é termo de confissão de dívida, quando não recolhidos os valores nela declarados.

Recurso negado

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 04, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores constam em folhas de pagamentos, referente ao período compreendido entre as competências maio de 2002 a julho de 2003, fls. 112 a 115.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 121 a 122.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 165 a 168.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 172 a 173.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- As parcelas foram devidamente pagas conforme GPS anexas;
- As diferenças de R\$ 0,01 a R\$ 0,91 são irrisórias;
- Deve ser extinta a cobrança.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 186 a 189. O órgão previdenciário alega que:

- Não foram apresentados fatos que ensejassem a alteração da DN;
- Requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 176. O depósito recursal foi realizado conforme fls. 178.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO:

Não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de que os valores cobrados são indevidos. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal, item 7 à fl. 113; o relatório fiscal indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 81 a 100; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 25; os dispositivos legais envolvidos na presente notificação encontram-se discriminados por competência às fls. 101 a 102.

Quanto ao argumento da recorrente de que as competências envolvidas foram objeto de pagamento por meio de GPS; todos os documentos já foram apropriados pela fiscalização e considerados durante a ação fiscal.

No relatório às fls. 39 a 47, estão demonstradas as GPS, de forma individualizada. Caso a empresa tivesse outro crédito não considerado, bastaria indicá-lo em sua defesa, mas não o fez.

No relatório RADA, fls. 49 a 80, há um discriminativo em detalhes da apropriação dos créditos do contribuinte. Estão demonstradas por estabelecimento e por competência todas as apropriações realizadas. O débito que gerou o presente lançamento é o confronto dos valores apurados pela fiscalização deduzidos dos recolhimentos e parcelamentos realizados pelo contribuinte. O confronto está detalhado às fls. 04 a 25.

Todas as guias apresentadas pela recorrente às fls. 125 a 158 foram todas aproveitadas como crédito do contribuinte. A título de exemplo: GPS de fl. 125, considerada conforme fl. 53; GPS de fl. 128, considerada conforme fl. 56; GPS de fl. 130, considerada conforme fl. 60; GPS de fl. 132, considerada conforme fl. 64; GPS de fl. 134, considerada conforme fl. 67; GPS de fl. 136, considerada conforme fl. 71.

Desse modo, não reconheço o cerceamento de defesa ou a nulidade do procedimento fiscal.

Os valores foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa, bem como foram apurados com base nas folhas de pagamentos. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.



Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação (DN), haja vista os argumentos apontados pela recorrente serem incapazes de refutar o lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER DO RECURSO do notificado para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 fevereiro de 2008


MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA

